

**O TABELAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**THE CAP ON NON-PECUNIARY DAMAGES IN LABOR RELATIONS UNDER THE
PERSPECTIVE OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988**

Sidnei Alves dos Santos

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil,
e-mail: sidneialves13@gmail.com

Clayton Leonardo da Silva Paschoa

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil,
e-mail: d.claytonleonardo@gmail.com

Pedro Henrique Brandão Neiva

Graduado em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil - Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni; Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; Advogado; Docente na Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG;
e-mail: advogado.pedrobrandao@gmail.com

Resumo

A implementação da Reforma Trabalhista através da Lei nº 13.467/2017 trouxe uma série significativa de modificações no Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Uma das alterações de maior destaque foi a regulamentação referente ao dano extrapatrimonial, tendo em vista que, anteriormente, esta matéria era regida pela Justiça do Trabalho com base na Lei nº 10.406/2002 – Código Civil. Por meio da inserção do artigo 223-G, § 1º, à CLT, foi estabelecido um conjunto de critérios para a fixação do valor a ser atribuído a título de danos extrapatrimoniais. Além disso, foram definidos limites com base no salário acordado entre as partes. Em virtude disso, o presente artigo científico tem o objetivo de discutir a constitucionalidade do tabelamento do dano extrapatrimonial oriundo das relações de trabalho. Por conseguinte, é essencial realizar breves comentários sobre a Reforma Trabalhista, definir o instituto da reponsabilidade civil, descrever a figura do dano extrapatrimonial, e analisar o tabelamento do dano extrapatrimonial sob a perspectiva do texto constitucional. Esta pesquisa se mostra relevante diante da necessidade de garantir a conformidade do ordenamento jurídico com os preceitos fundamentais, promovendo uma relação trabalhista justa e condizente. Sobre a metodologia, o estudo é caracterizado por uma pesquisa fundamental, a qual possui natureza qualitativa, enquanto a abordagem é marcada pelo método dialético. Quanto à técnica de pesquisa aplicada para a reunião e avaliação de dados, o estudo se limita a uma revisão bibliográfica. Finalmente, concluiu-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o tabelamento de dano extrapatrimonial na CLT não é teto para indenizações, uma vez que tal medida inviabilizaria o magistrado de traduzir, de maneira plena, a dor e o sofrimento causado à vítima, podendo o mesmo aplicar medida superior ao teto estabelecido pela lei trabalhista, além de aplicar supletivamente o Código Civil vigente.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Dano Extrapatrimonial; Tabelamento; Limites; Preceitos Fundamentais.

Abstract

The implementation of the Labor Reform through Law No. 13,467/2017 brought a significant set of modifications to Decree-Law No. 5,452/1943 – Consolidation of Labor Laws (CLL). One of the most prominent changes was the regulation regarding non-pecuniary damages, considering that previously, this matter was governed by the Labor Court based on Law No. 10,406/2002 – Civil Code. Through the insertion of article 223-G, § 1º, into the CLL, a set of criteria was established for determining the amount to be attributed as non-pecuniary damages. Additionally, limits were defined based on the agreed salary between the parties. Therefore, this scientific article aims to discuss the constitutionality of capping non-pecuniary damages arising from labor relations. Consequently, it is essential to provide brief comments on the Labor Reform, define the institute of civil liability, describe the concept of non-pecuniary damage, and analyze the capping of non-pecuniary damages from the perspective of the constitutional text. This research is relevant in light of the need to ensure compliance of the legal system with fundamental principles, promoting a fair and consistent labor relationship. Regarding the methodology, the study is characterized by fundamental research, which is qualitative in nature, while the approach is marked by the dialectical method. As for the research technique applied for gathering and evaluating data, the study is limited to a literature review. Finally, it was concluded that, according to the jurisprudence of the Supreme Federal Court (SFC), the capping of non-pecuniary damages in the CLL is not a ceiling for compensation, since such a measure would hinder the judge from fully translating the pain and suffering caused to the victim, allowing them to apply a measure higher than the ceiling established by labor law, and to apply the Civil Code supplementarily.

Keywords: Labor Reform; Non-Pecuniary Damage; Capping; Limits; Fundamental Principles.

1. Introdução

A relação entre empregadores e empregados é regida por um complexo conjunto de leis e regulamentações que visam equilibrar os interesses de ambas as partes e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais inerentes aos trabalhadores. No cenário jurídico brasileiro, o Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) representa uma peça central nessa relação jurídica e estrutura normativa, sendo objeto de diversas modificações ao longo do tempo.

Entre essas alterações, ressaltam-se aquelas trazidas pela Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, em especial a inovação introduzida referente ao tabelamento do dano extrapatrimonial nas relações laborais, prevista no artigo 223-G, § 1º, ao diploma trabalhista.

É conveniente aduzir que, antes da aludida reforma, devido à falta de disposição quanto à matéria de dano moral na CLT, a Justiça do Trabalho aplicava o sistema normativo relativo à responsabilidade civil e reparação integral fixado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei nº 10.406/2002 – Código Civil,

normas que não estabeleciam qualquer tipo de quantificação e limitação dos valores a serem concedidos a título indenizatório.

Por consequência, o tabelamento dos danos extrapatrimoniais, ao estabelecer limites indenizatórios, o mencionado dispositivo inserido pela Reforma Trabalhista acaba provocando uma verdadeira diferenciação entre as pessoas, visto que menospreza os trabalhadores que se encontram em uma relação de emprego quando comparados a outros indivíduos que não integram em um vínculo empregatício, podendo gerar valores completamente distintos para uma mesma situação.

Em razão disso, tal circunstância acaba levantando questões de ordem constitucional que necessitam de uma análise aprofundada, motivo pela qual é possível realizar o seguinte questionamento: considerando essa distinção ocasionada pelo artigo 223-G, § 1º, da CLT, estaria o mesmo em conformidade com a Constituição Federal de 1988?

Sendo assim, o objetivo geral deste estudo consiste em discutir a constitucionalidade do tabelamento do dano extrapatrimonial oriundo das relações de trabalho. Por outro lado, visando a concretização dessa proposta, torna-se indispensável seguir determinados objetivos de cunho específico, sendo eles: realizar breves comentários sobre a Reforma Trabalhista; definir o instituto da reponsabilidade civil; descrever a figura do dano extrapatrimonial; e analisar o tabelamento do dano extrapatrimonial sob a perspectiva do texto constitucional.

Portanto, esta pesquisa se mostra relevante diante da necessidade de garantir a conformidade do ordenamento jurídico com os preceitos fundamentais, promovendo uma relação trabalhista justa e condizente. A compreensão dessas nuances é vital para aprimorar a efetividade dos direitos inerentes aos trabalhadores, buscando o equilíbrio e a justiça, aspectos tão necessários na contemporaneidade.

Sobre a metodologia, o estudo é caracterizado por uma pesquisa fundamental, a qual possui natureza qualitativa, enquanto a abordagem é marcada pelo método dialético, tendo em vista a exposição de argumentos divergentes. Quanto à técnica de pesquisa aplicada para a reunião e avaliação de dados, o estudo se limita a uma revisão bibliográfica.

2 Revisão Bibliográfica

2.1 A Reforma Trabalhista

Basicamente, o Direito do Trabalho é um ramo do direito que trata das relações jurídicas entre empregadores e empregados, regulamentando o trabalho humano em suas diversas formas e contextos. Seu principal objetivo é garantir a proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores, buscando equilibrar o poder entre empregadores e empregados (MARTINS, 2023).

No Brasil, é possível dizer que o contexto histórico desse ramo do Direito teve início a partir da abolição da escravidão, em 1888, embora seu primeiro capítulo memorável se deu mediante a promulgação do Decreto-Lei nº 5.452/1943, intitulado de “Consolidação das Leis do Trabalho” (CLT). Porém, não é necessário fazer um grande esforço para perceber que as regras e normas advindas de um diploma legal tão antigo não se adequam mais, em partes, a realidade atual (STUCHI, 2021).

Em função do cenário econômico contemporâneo estagnado, associado às altas taxas de desemprego, uma das apostas do Governo Federal para a retomada do crescimento do País e a consequente diminuição dos índices de desemprego foi a realização de modificações na legislação trabalhista, a qual se deu por meio da promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, e abarcou diversas alterações nos direitos inerentes aos trabalhadores (WEIGAND NETO; SOUZA, 2018).

A necessidade de atender às constantes alterações de contexto social já resultou em várias mudanças superficiais na CLT ao longo das últimas décadas. No entanto, as alterações por ela trazidas, indubitavelmente, foram as mais significativas e supostamente alinhadas com os anseios de uma sociedade sedenta pela criação de novos empregos em uma economia global (PIPEK; DUTRA; MAGANO, 2017).

Segundo Filgueiras:

O meio adotado para alcançar os referidos objetivos foi a introdução de um grande conjunto de mudanças na legislação trabalhista⁴ que visam, em sua quase totalidade, cortar custos (direta ou indiretamente) dos empresários, provenientes da relação com os trabalhadores: custos relacionados à

contratação, à remuneração, aos intervalos e deslocamentos, à saúde e segurança, à manutenção da força de trabalho, à dispensa e às consequências jurídicas do descumprimento da legislação (FILGUEIRAS, 2019, p. 15).

Em contrapartida, a ampla maioria da doutrina teceu severas críticas a respeito da Reforma Trabalhista, haja vista que as mudanças provocaram certos impactos nas condições de trabalho e, sobretudo, nos direitos dos trabalhadores, provocando a precarização das relações trabalhistas (PASSOS; LUPATINI, 2017).

De acordo com Martins, Feres e Beluzzi:

A lei altera mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, corrompendo toda a tela de proteção social do trabalhador brasileiro conquistada a partir de 1943 com a entrada em vigor da CLT, e ampliada pela Constituição da República de 1988. Nessa nefasta reforma, o Direito e a Justiça do Trabalho são eleitos como obstáculos ao desenvolvimento econômico do país e à geração de emprego e renda (MARTINS; FERES; BELUZZI, 2017, p. 150).

Assim, sob o pretexto da modernização da legislação trabalhista e geração de postos de emprego, o verdadeiro intuito foi a consolidação da flexibilização e desregulamentação dos direitos garantidos à classe trabalhadora após várias décadas de luta, bem como enfraquecimento da Justiça do Trabalho, como nunca antes se viu (SCARPA, 2023).

2.2 A Responsabilidade Civil

A concepção de responsabilidade se encontra intrinsecamente ligada ao campo jurídico. O direito se estabelece quando há imperatividade nos princípios normativos, isto é, quando é viável impor um dever jurídico e garantir sua observância ou suas consequências para aqueles que transgridam tal obrigação. Assim, surge a ideia de responsabilidade. As raízes ancestrais desse termo remontam ao direito romano, onde o *spondeo* era marcado pelo compromisso que unia credor e devedor nos contratos de cunho verbal (MIRAGEM, 2021).

Dessarte, a responsabilidade civil é um importante instituto jurídico que regula as consequências legais decorrentes da prática de atos que causem danos a terceiros. É um dos pilares fundamentais do Direito e tem como objetivo compensar as vítimas por

danos materiais e morais sofridos em decorrência da conduta ilícita de outra pessoa (TARTUCE, 2022).

No Brasil, o citado instituto historicamente tem sua base na ideia de delito ou quase delito. Em outras palavras, alguém que comete um ato ilícito deve compensar a parte prejudicada quando essa ação é resultado de culpa ou dolo por parte do agente. Essa compensação visa restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio afetado pelo dano causado (CORREIA, 2018).

Todavia, após a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, o legislador infraconstituinte passou a adotar tanto a teoria da responsabilidade subjetiva quanto a teoria da responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade desenvolvida (GONÇALVES, 2022).

Ressalta-se que os artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil vigente, representam claramente a matéria relativa à responsabilidade subjetiva, *in litteris*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Com base nos respectivos dispositivos legais, é possível inferir que os pressupostos da responsabilidade subjetiva são os seguintes: a) ação ou omissão do agente; b) culpa ou dolo; c) nexos de causalidade; d) ocorrência de dano efetivo (MIRAGEM, 2021).

De outro modo, a responsabilidade objetiva possui fundamento no artigo 927, parágrafo único, do diploma cível, de maneira a abranger uma quantidade indefinida de circunstâncias em que será viável dispensar a averiguação da culpa ou dolo:

Art. 927. [...].

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Por fim, deve-se salientar que, caso preenchidos os requisitos do instituto da responsabilidade civil, é perfeitamente possível condenar o empregador a indenizar o empregado por eventuais danos que este vier a sofrer em decorrência de acidentes de trabalho. Para tanto, além da caracterização do acidente de trabalho, é imprescindível a presença do nexo de causalidade e a observância da necessidade de averiguar a culpa do empregador (CORREIA, 2018).

2.3 O Dano Extrapatrimonial

Antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, a Justiça do Trabalho tratava da matéria referente ao dano extrapatrimonial, também denominado de “dano imaterial”, baseando-se no Código Civil de 2002, tendo em vista que não possui um regramento próprio, aplicando-se, portanto, o artigo 8º, § 1º, da CLT, o qual determina que o Direito Comum será fonte do Direito do Trabalho.

Após a vigência da Reforma Trabalhista, a CLT passou a dispor acerca da disciplina em questão, uma vez que foi incluída à legislação trabalhista o Título II-A com os artigos 223-A a 223-G, vindo a possuir o seu próprio regramento. Aliás, o artigo 223-A da CLT estabelece que: “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título” (BRASIL, 1943).

O uso do advérbio “apenas” no texto do art. 223-A da CLT (“aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”) sugere que o legislador trabalhista entendeu que o seu conjunto normativo afastaria a aplicabilidade de outras normas jurídicas (MARTINEZ, 2).

Porém, no tocante a essa questão, Correia faz a seguinte ponderação:

Apesar de o Direito do Trabalho conter agora regramento próprio, não pode ser visto de forma isolada do ordenamento jurídico como um todo, o que requer um constante diálogo com as demais áreas de conhecimento. Para aplicação de um dispositivo, é necessária a interpretação sistemática da norma com o ordenamento jurídico em que se encontra (CORREIA, 2018, p. 1297-1298).

Logo, é fundamental que, ao proferir alguma decisão sobre dano extrapatrimonial, a Justiça do Trabalho se atente para as previsões contidas no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna, e artigos 186 e 927 do Código Civil vigente.

O artigo 223-B da CLT determina que provoca dano extrapatrimonial a ação ou omissão que afronte a esfera moral ou existencial tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, as quais fazem jus, de maneira exclusiva, a direito de reparação. Por outro lado, o artigo 223-E do diploma trabalhista estabelece que são responsáveis pelo dano de cunho extrapatrimonial todos aqueles que tenham contribuído para a violação do bem jurídico protegido, observada a proporção da ação ou omissão.

Em verdade, o dano extrapatrimonial se trata de gênero, dos quais são espécies: a) dano moral: refere-se à lesão que afeta os sentimentos, a dignidade, a honra, a reputação e a integridade psíquica de uma pessoa; b) dano estético: diz respeito à alteração negativa da aparência física ou da integridade corporal de uma pessoa – queimaduras, cicatrizes, deformidades etc.; c) dano existencial: se refere ao impacto negativo e profundo na existência e qualidade de vida de um indivíduo, afetando sua essência, identidade, propósito ou perspectivas de futuro – jornadas exaustivas, pouco repouso etc. (CASSAR, 2017).

É importante frisar que o ordenamento jurídico brasileiro admite a cumulação dos danos materiais e extrapatrimonial. A propósito, a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara ao aduzir que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral originários do mesmo fato. Nesse mesmo contexto, é a redação do artigo 223-F da CLT, o qual viabiliza a cumulatividade dos pedidos pertinentes ao dano extrapatrimonial e dano material sofridos pelo trabalhador.

2.4 O Tabela do Dano Extrapatrimonial e a Violação a Princípios e Normas Constitucionais

Nos termos do artigo 223-G, *caput*, da CLT, o apreciar o pedido de dano extrapatrimonial, o magistrado deverá considerar as seguintes questões: a) o bem jurídico tutelado; b) a intensidade do sofrimento ou humilhação; c) a viabilidade de superação física ou psicológica; d) os reflexos da ação ou omissão; e) a extensão e

duração das implicações da ofensa; f) as circunstâncias em que ocorreu o dano; g) o nível de dolo ou culpa; h) a ocorrência de retratação espontânea; i) o esforço para reduzir a ofensa; j) o perdão tácito ou expresso; k) a situação financeira e social dos envolvidos; l) o nível de publicidade da ofensa.

De resto, o artigo 223-G, § 1º, também determina que, ao julgar procedente o pedido de dano extrapatrimonial, o magistrado deverá fixar o valor a ser pago ao ofendido com base em parâmetros que levam em conta o grau da ofensa de leve a gravíssima e impõem valores que vão de três vezes a cinquenta vezes o salário contratual.

Tabela 1 - Mecanismo de tabelamento do dano extrapatrimonial

Grau da ofensa	Indenização a ser paga
Leve	Até 3 vezes o salário contratual
Média	Até 5 vezes o salário contratual
Grave	Até 20 vezes o salário contratual
Gravíssima	Até 50 vezes o salário contratual

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Como exemplo, suponha-se que o teto de uma construção venha a desabar sobre dois trabalhadores, vindo ambos a falecer. Um era servente de pedreiro, com salário contratual de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), enquanto outro era arquiteto, com salário contratual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante das regras contidas no artigo 223-G, § 1º, da CLT, considerada uma ofensa gravíssima, com múltiplo de cinquenta vezes, o dano moral para o servente de pedreiro seria limitado a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), enquanto para o arquiteto seria R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O apontado dispositivo legal foi profundamente criticado pela doutrina trabalhista, sendo considerado uma verdadeira aberração jurídica, visto que a vinculação da indenização por dano extrapatrimonial ao salário contratual recebido pelo ofendido, acaba provocando graves injustiças (SILVA, 2017).

De acordo com Leite:

O novo art. 223-G da CLT revela a intenção do legislador ao impor verdadeira *capitis diminutio* na competência dos magistrados do trabalho em fixar o valor dos danos morais. Além disso, o dispositivo em causa é flagrantemente inconstitucional, porquanto a fixação do dano moral é tipicamente um julgamento por equidade e com equidade, ou seja, o magistrado deve adotar a técnica da ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LEITE, 2022, p. 31).

Certamente o tabelamento do dano extrapatrimonial é considerado uma afronta aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, previstos no artigo 1º, inciso III, artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pois trata situações iguais de maneira desigual, conferindo maior valor à integridade e vida de determinados trabalhadores em relação a outros (CORREIA, 2018).

Nesse sentido foi o voto do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a ADI 6082 / DF:

Ao estabelecer limites intransponíveis para o juiz trabalhista fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, sem que os mesmos limites se imponham ao juiz comum na fixação das mesmas indenizações decorrentes de relações civis de outras naturezas, está-se diante de uma inequívoca ofensa ao princípio da isonomia, [...]. [...] A tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais, restrita exclusivamente ao grupo dos trabalhadores, atinge esses cidadãos em sua condição essencial de existência como grupo de pessoas; viola subjetivamente a todas e cada uma dessas pessoas; viola também o fundamento da própria comunidade constitucional constituída em 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana [...] (Supremo Tribunal Federal. ADI 6082 / DF. Plenário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 26/06/2023, Data da Publicação: 18/08/2023).

Apesar disso, o voto do excelentíssimo Ministro ficou vencido, uma vez que a tese vencedora foi a do Ministro Gilmar Mendes, o qual entendeu que os critérios estabelecidos pelo artigo 223-G, §1, da CLT, se encontram em conformidade com a Carta Magna vigente, porém compreendeu o tabelamento do dano extrapatrimonial não é teto para a fixação de indenizações por parte dos magistrados.

3. Considerações Finais

O tabelamento do dano extrapatrimonial conforme estabelecido no artigo 223-G, § 1º, da CLT, é altamente controverso e amplamente criticado pela doutrina trabalhista. Vincular a indenização por danos morais ao salário contratual do ofendido pode resultar em situações injustas, onde a compensação é desproporcional ao sofrimento e à gravidade da ofensa.

Tal vinculação não leva em consideração a particularidade de cada caso, ferindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentais para a Justiça do Trabalho na fixação das indenizações. O referido dispositivo legal merece ser considerado

inconstitucional, tendo em vista que a fixação de limites para indenizações por danos extrapatrimoniais nas relações trabalhistas acaba acarretando graves injustiças, tratando de forma desigual situações que deveriam ser tratadas de forma equivalente. Isso vai contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

No entanto, de modo equivocado, o STF sustentou a constitucionalidade dos critérios estabelecidos pelo artigo 223-G, § 1º, da CLT. Embora, em análise crítica, fixou entendimento de que o tabelamento do dano extrapatrimonial trazido pela Reforma Trabalhista não é teto para indenizações.

Destaca-se que o respectivo dispositivo legal é alvo de duras críticas por parte da doutrina trabalhista, havendo o posicionamento majoritário de que o mesmo seria inconstitucional e, conseqüentemente, prejudicial aos direitos aos direitos trabalhistas, uma vez que inviabiliza a igualdade, conferindo maior valor a certos trabalhadores em relação a outros.

Entende-se que a declaração da inconstitucionalidade do artigo 223-G, § 1º, da CLT, seria a melhor alternativa, já que nenhum outro diploma normativo no sistema jurídico brasileiro impõe o tabelamento do dano extrapatrimonial. Assim, a aplicação do Direito Comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, como é o caso do Código Civil de 2002, seria mais adequada.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6082 / DF**. Plenário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 26/06/2023, Data da Publicação: 18/08/2023. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>. Acesso em: 24 set. 2023.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. In: *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade*. Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. **Reforma trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo, n. 51, p. 149-166, 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125456/2017_martins_ana_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PASSOS, Saionara da Silva; LUPATINI, Márcio. **A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/qVVvQN4Wg5Zx8937PxmTGVp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2023.

PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella. **Reforma trabalhista**. São Paulo: Blucher, 2017.

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de Moraes. **Reforma trabalhista, flexibilização e crise no direito do trabalho**. São Paulo: Almedina, 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista:** análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Prática trabalhista.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WEIGAND NETO, Rodolfo Carlos; SOUZA, Gleice Domingues de. **Reforma trabalhista:** impacto no cotidiano das empresas. São Paulo: Trevisan, 2018.